

tiano de Freitas Fernandes OAB/DF 13455 e OAB/BA 36795, Pedro Henrique dos Reis Martins OAB/DF 36409 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araujo de Paiva (AL). EMENTA N. 014/2014/PCA. INSCRIÇÃO NA OAB/RJ POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO CRIMINAL NÃO TRANSITADO EM JULGADO. DECISÃO DO CONSELHO SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO PELA EXCLUSÃO DOS QUADROS DA OAB. INFRAÇÕES DISCIPLINARES PREVISTAS NOS INCISOS XXVII E XXVIII DO ART. 34 DO EAOAB. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA SEGUNDA CÂMARA. APLICAÇÃO DO ART. 89, I, 'b' COMBINADO COM O ART. 71, §3º DO REGULAMENTO GERAL. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA AO ÓRGÃO JULGADOR COMPETENTE. 1. Trata-se de recurso interposto visando reformar decisão proferida pelo Conselho Seccional do Rio de Janeiro que à unanimidade excluiu dos quadros da OAB pela prática das infrações disciplinares previstas nos incisos XXVII e XXVIII do art. 34 do EAOAB. 2. Em razão da não comprovação do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, decisão judicial em Mandado de Segurança determina a inscrição do Recorrente nos quadros da OAB. 3. Após informação do TRF 2ª Região, a Representação pela prática de crime infamante e por tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia foi julgada procedente pelo Tribunal de Ética e Disciplina. 4. Condenação mantida por decisão unânime pelo Conselho Pleno da Seccional do Rio de Janeiro. 5. Decisão de recurso interposto sobre infrações e sanções disciplinares é da competência da Segunda Câmara conforme determina o art. 89, I, 'b' do Regulamento Geral. 6. Encaminhamento dos autos ao órgão competente em respeito ao princípio do devido processo legal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em encaminhar à Segunda Câmara, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cléa Carpi da Rocha, Presidente em exercício. Fernando Carlos Araujo de Paiva, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.013068-8/PCA-ED. Embgte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. (Adv: Andrey Salmazo Poubel OAB/PR 36458 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 250/252 da PCA. Recde: Fabio de Souza Camargo OAB/PR 27895. (Adv: Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Antônio Osman de Sá (RO). EMENTA N. 015/2014/PCA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM RAZÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO VITALÍCIO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. EXTINÇÃO DO RECURSO PELA PERDA DO OBJETO. Recurso extinto pela perda de objeto. Embargos de declaração acolhidos sem atribuição dos efeitos modificativos, para sanar a contradição apontada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a contradição apontada, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Antônio Osman de Sá, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.006311-4/PCA. Recde: Francisco Otávio Miranda Moreira. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araujo de Paiva (AL). EMENTA N. 016/2014/PCA. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA ORDEM. SERVIDOR PÚBLICO AUDITOR TRIBUTÁRIO AFASTADO DO CARGO PARA EXERCÍCIO EM OUTRO CARGO. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 28, VII DO EOAB. AFASTAMENTO TEMPORÁRIO. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 28 A TODOS OS CASOS DE AFASTAMENTOS. DECISÃO UNÂNIME DO CONSELHO SECCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 70 DO EOAB. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de decisão do Conselho Seccional do Distrito Federal que manteve a decisão de indeferimento de inscrição junto à OAB/DF pautado no parecer emitido pela Comissão de Seleção que considerou que o Recorrente exerce cargo público incompatível ao exercício da advocacia, conforme dispõe o art. 28, VII, §1º da Lei 8.906/94. 2. Servidor ocupante de cargo de Auditor Tributário cedido para outra entidade para cargo que não detém a competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais. Afastamento temporário que não afasta a incompatibilidade ao exercício da advocacia. 3. Decisão unânime pelo Conselho Seccional, exigindo-se para a admissibilidade do recurso a comprovação da violação a Lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos. 4. Precedentes pela aplicação do §1º do art. 28 do EOAB em quaisquer casos de afastamento temporário. 5. Não comprovação de ilegalidade ou contrariedade ao posicionamento do Conselho Federal. 6. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Fernando Carlos Araujo de Paiva, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.006479-4/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: L.A.S.P. (Adv: Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB/SC 27882). Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araujo de Paiva (AL). EMENTA N. 017/2014/PCA. REPRESENTAÇÃO CONTRA SECCIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB/SC APÓS TRANSITO EM JULGADO DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PELA OAB/PR. VÍCIO NA INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO PELA AUSÊNCIA DE REQUISITO NECESSÁRIO PARA A INSCRIÇÃO. 1.

Trata-se de Representação formalizada pela Seccional da OAB do Estado do Paraná em face da OAB/Santa Catarina, nos termos do art. 10, § 4º, EAOAB. 2. Deferimento de inscrição mesmo tendo sido declarado inidôneo para o exercício da atividade advocatícia pela Seccional do Paraná. 3. Alegação de ausência de informação sobre a decisão do Conselho Pleno da OAB/PR. 4. Email encaminhado a todas as Seccionais informando sobre a declaração de inidoneidade. 5. Comprovado vício quanto a requisito necessário para a inscrição, impõe-se o cancelamento desta, como ordena o art. 11, V, do Estatuto da Advocacia. 6. Representação conhecida e julgada procedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer da representação e julgá-la procedente, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Fernando Carlos Araujo de Paiva, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.011469-1/PCA. Recde: Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49036. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA N. 018/2014/PCA. RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. I - Recurso interposto contra acórdão da Câmara de Seleção da OAB do Paraná, que por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida que licenciou o advogado em razão de incompatibilidade prevista no art. 28, III, do EAOAB. II - Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cléa Carpi da Rocha, Presidente em exercício. Djalma Frasson, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.013257-6/PCA. Recde: Elyka Dalossi Arita. (Adv: Hemileny Leonel da Silva OAB/DF 34866). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Cléa Anna Maria Carpi da Rocha (RS). EMENTA N. 019/2014/PCA. Servidora do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Todos os servidores vinculados ao órgão e instituições mencionadas no art. 28, inc. II, do EAOAB são incompatíveis para o exercício da advocacia. Inteligência do art. 28, II, do EAOAB. Súmula 02, de 07.12.2009, editada pelo Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Precedentes da Primeira Câmara e do Órgão Especial. Indeferimento da inscrição originária. Improvimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por maioria (16x1), em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Cléa Carpi da Rocha, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2013.013492-5/PCA. Recde: M.D.M.C. (Adv: Alexandre Augusto de Pinho Pires OAB/PA 12401, Ana Carolina dos Santos Ferreira OAB/PA 8395, Antonio Eduardo Cardoso da Costa OAB/PA 9083, Rejane Sotão Calderaro OAB/PA 13623). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). EMENTA N. 020/2014/PCA. RECURSO. JULGAMENTO UNÂNIME NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. I - Recurso interposto contra acórdão do Conselho Pleno da OAB do Paraná, que por unanimidade, conheceu de Incidente de Inidoneidade Moral e deu-lhe provimento para, reconhecer e declarar a inidoneidade moral de Estagiário de Direito que isoladamente, sem a participação de um advogado, firmou contrato de prestação de serviços profissionais de advocacia. II - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos do Conselho Federal, não há como se conhecer do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Pará. Brasília, 17 de março de 2014. Cléa Carpi da Rocha, Presidente em exercício. Djalma Frasson, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.014781-0/PCA. Recde: Silvia Regina Franckevicius. (Adv: Percival Mayorga OAB/SP 69851 e outras). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA. 021/2014/PCA. TÉCNICO JUDICIÁRIO - CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL - ADVOCACIA INCOMPATIBILIDADE - O exercício de cargo ou função vinculado ao Tribunal Regional Eleitoral é incompatível com o exercício da advocacia. A OAB através de seus Conselhos Estaduais deve fiscalizar a inscrição de advogados em situação de incompatibilidade. Tomando conhecimento, a inscrição do profissional em situação de incompatibilidade deve ser cancelada de ofício, com base no art. 28, IV e art. 11, Inciso IV, § 1º da lei 8.906/94-Estatuto da Advocacia e da OAB- garantindo amplo direito de defesa e o contraditório. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a decisão da OAB/SP, que decidiu pelo cancelamento da inscrição da Recorrente, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Pereira de

Souza Neto, Presidente. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.015050-7/PCA. Recde: Carlos Roberto Bermudes Rocha. (Adv: Jose Peres de Araujo OAB/MG 54138 e OAB/ES 429-A). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal José Geraldo Ramos Virmond (SC). EMENTA N. 022/2014/PCA. Razões de recurso dissociadas do teor da decisão recorrida. Fundamentação não atacada. Carência de regularidade formal da insurgência. Ausência de pressuposto extrínseco por conta da fundamentação inadequada. Não conhecimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Espírito Santo. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Geraldo Ramos Virmond, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.000343-4/PCA. Recde: Waldívia Rocha da Silva. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Cléa Anna Maria Carpi da Rocha (RS). EMENTA N. 023/2014/PCA. Recurso contra decisão unânime do Conselho Pleno da Seccional do Rio de Janeiro - Ausentes pressupostos de admissibilidade. Inteligência do art.75 do EAOAB. Mantida decisão a quo: Exame de Ordem. Obrigatoriedade. Não conhecimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 17 de março de 2014. Maurício Gentil Monteiro, Presidente em exercício. Cléa Carpi da Rocha, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2014.001259-0/PCA. Recde: Nelma Maria Milléo Costa. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Andre Luiz Barbosa Melo (TO). EMENTA N. 024/2014/PCA. Recurso contra indeferimento de inscrição. Bacharel aposentada. Exercício de diferentes cargos/funções públicos incompatíveis com a advocacia. Antigo Estatuto da OAB (Lei 4215/1963). Inexistência de direito adquirido. Decisão da Seccional mantida. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. André Luiz Barbosa Melo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001260-5/PCA. Recde: Inês Marchalek Zarpelon. (Adv: Julian Tourinho Orúe OAB/PR 66085 e Victor Alexandre Bomfim Marins OAB/PR 20890). Recdo: Omar Elias Geha OAB/PR 23204 e OAB/PA 19432-A. (Adv: Antônio Augusto Figueiredo Basto OAB/PR 16950 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ruy Hermann Araujo Medeiros (BA). EMENTA N. 025/2014/PCA. Intercepção Telefônica de Comunicação de advogado no exercício profissional. É ampla a garantia da inviolabilidade do escritório ou local de trabalho do advogado, de seus instrumentos de trabalho, e de sua correspondência escrita, telefônica e telemática relativas ao exercício da advocacia (Art. 7º. II, Estatuto da Advocacia). A quebra de sigilo telefônico é medida extrema e excepcionalíssima, que só deve ser adotada quando fica demonstrada a sua indispensabilidade e de modo a não ofender as prerrogativas do profissional do direito, com as cautelas necessárias. Devem ser reconhecidos o direito de desagravo e consecutárias providências em favor do causídico que sofreu interceptação de comunicação telefônica, no exercício da profissão, e transcrição desta carreada aos autos por autoridade. Mas o recurso não é recebido face à ilegitimidade recursal da recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 17 de março de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Ruy Hermann Araujo Medeiros, Relator.

Brasília, 26 de março de 2014.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da 1ª Câmara

AUTOS COM VISTA

Os processos a seguir relacionados encontram-se com vista ao (à)s Recorrido/Interessado (a)(s) para, querendo, apresentar (em) manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando os recursos interpostos: PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2012.003060-0/PCA. Recde: Maurício Casemiro de Sá OAB/PI 3016. (Adv: Paulo Bruno Freitas Vilarinho OAB/SP 252155, José Ricardo Baitello OAB/DF 4850 e outros). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Conselho Seccional da OAB/Piauí. REMESSA OFICIAL N. 49.0000.2013.012347-8/PCA. Recde: Bento Lima Silva. (Adv: Roberto Charles de Menezes Dias OAB/MA 7823). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Maranhão.

Brasília, 26 de março de 2014.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da 1ª Câmara